



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

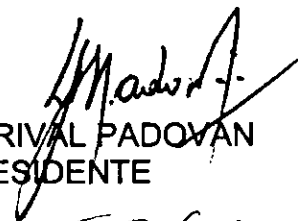
Processo nº. : 10725.000853/00-94
Recurso nº. : 135.033
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : PAULO GRAÇA FRANÇA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.469

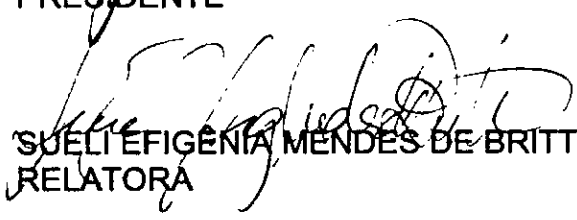
IRPF - RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO GRAÇA FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso devido a perempção do mesmo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000853/00-94
Acórdão nº : 106-13.469

Recurso nº : 135.033
Recorrente : PAULO GRAÇA FRANÇA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexo de fl. 2, exige-se do contribuinte, já qualificado nos autos, um crédito tributário no valor de R\$ 2.508,17, correspondente a restituição de imposto a devolver.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 1.

Foram juntados aos autos cópia do Formulário de Retificação de fl.7 e da Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício de 1997 de fls. 8/9, e outros documentos de fls. 13.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram parcialmente a exigência em decisão de fls.20/24, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- O rendimento correspondente à diferença da jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1998, ocorrida até a implantação da quinta turma, conforme definido na declaração emitida pela fonte pagadora, juntada à fl. 13, representa retribuição pelo trabalho efetuado em hora extra.
- Com efeito, se o pagamento refere-se a horas extras, a sua natureza jamais poderá ser indenizatória, pois corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário excedente ao previsto na Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000853/00-94
Acórdão nº : 106-13.469

- As horas extras representam salário, e, no caso em foco, apenas estão sendo pagas fora do momento devido.
- Constata-se, assim, o pagamento de tal verba decorreu exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não tendo nascido a obrigação de qualquer dano ou prejuízo que se devesse agora repara.
- Consoante disposto no art. 45, *caput*, do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Dessa decisão tomou ciência em 16/1/03 (AR de fl. 27), em 17/3/2003 e protocolou o recurso anexado às fls. 28/29, acompanhado do Termo de Arrolamento de Bens de fl. 30. Leio em sessão seus argumentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000853/00-94
Acórdão nº : 106-13.469

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, para isso transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

(...)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão em 17/01/03 (sexta-feira), este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30 do Decreto nº 70.235/72) para apresentação do recurso, contado de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim preleciona:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10725.000853/00-94
Acórdão nº : 106-13.469

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

O termo final, recai no dia 18/02/03 (terça-feira), como o recorrente protocolou seu recurso no dia 17/3/2003 o fez a destempo e, com isso, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Esse órgão colegiado está impedido de apreciar suas razões de recurso, uma vez que o fato de ter sido apresentado fora do prazo legal torna a decisão de primeira instância definitiva, contudo, por dever de ofício cabe-me observar que:

- Em suas razões de recurso, o recorrente queixa-se de maus tratos e indica um outro processo de nº 10725.000063/2003-03.
- O lançamento, a princípio, não está correto, uma vez que de acordo com os dados constantes às fls. 10, o valor a ser devolvido não é de R\$ 1.718,75, registrado no auto de infração de fl.2, mas sim R\$ 1.144,96 (fl.10).
- Não está comprovado nos autos que o recorrente tenha efetivamente resgatado a restituição indevidamente pleiteada.

Dessa forma registro que caso haja erro no lançamento existe para o recorrente a possibilidade de solicitar a revisão de ofício normatizada pelo art.149 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.


SUELY EFFIGÊNIA MENDES DE BRITTO